

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE/SP
AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO OU AUTORIDADE SUPERIOR
PROCESSO nº 3092/2025
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº 48/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE PRÓTESE DENTÁRIA PARA OS PACIENTES AVALIADOS E ENCAMINHADOS PELAS EQUIPES DE SAÚDE BUCAL DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E DAS UNIDADES ESTRATÉGICAS DA FAMÍLIA DA DIRETORIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE AOS CENTROS DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS (CEO II JD. RIO BRANCO E CEO III INSULAR) DA DIRETORIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA, DA SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONRIDAS NO PRESENTE TERMO DE REFERÊNCIA, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

A empresa, **O D LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF nº **05.290.666/0001-45**, sito., **RUA BENEDITO FAUSTINO DE MORAIS, 141, VILA RACHID, GUARULHOS/SP – CEP: 07012-080**, através do seu representante legal, Sr. **ORIOVALDO DELFINO**, portador do CPF nº **681.539.028-49**, RG nº **9.516.664**, nascido em **19/02/1954**, sócio proprietário, na qualidade de diretor técnico, vem respeitosamente, a fim de interpor o pedido de IMPUGNAÇÃO ao epigrafado edital, pelo que expõe para ao final requerer o seguinte:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A apresentação deste pleito está de forma TEMPESTIVA, ou seja, a sessão pública está marcada para o dia 10/06/2025 às 10:00h, plenamente TEMPESTIVO.

Conforme item 9.1 e o prazo acostado é de 03 (três) dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação/esclarecimentos, limitado ao último dia anterior à data da abertura do certame.

II – DA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA

No edital epigrafado existe ilegalidade insanável, conforme veremos no introito do PLEITO IMPUGNATÓRIO.

Antecipadamente, menciono as Súmulas 222 do TCU e Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, o Princípio da Autotutela (Lei Federal nº 9.784/1999, art. 53º), Art. 37º, XXI, da Consituição federal, Art. 5º da Lei 14.133/2021, Lei 9.784/199, como apreciação da matéria.

SÚMULA -TCU 222

As decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à a plicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

SÚMULA 346: A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODE DECLARAR NULIDADE DOS SEUS PRÓPRIOS ATOS.

SÚMULA 473: A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL.

PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA (BASE NA LEI FEDERAL nº 9.784/1999 (Art. 53) que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

LEI 9.784/1999

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

III – DOS FATOS

Foi publicado o Processo nº 3092/2025, Edital de Pregão Eletrônico nº 48/2025, Tipo de Licitação: MENOR PREÇO POR LOTE, pelo município de São Vicente/SP no PNCP: <https://pncp.gov.br/app/editais/46177523000109/2025/196> com a sessão eletrônica agendada para o dia 10/06/2025 às 10:00h, conforme abaixo;

Portal Nacional de Contratações Públicas

Local: São Vicente/SP Órgão: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE Unidade compradora: 2 - GERAL PMSV

Modalidade da contratação: Pregão - Eletrônico Amparo legal: Lei 14.133/2021 Art. 28, I Tipo: Edital Modo de disputa: Aberto

Registro de preço: Não Fonte orçamentária: Não informada

Data de divulgação no PNCP: 23/05/2025 Situação: Divulgada no PNCP

Data de início de recebimento de propostas: 26/05/2025 09:00 (horário de Brasília)

Data fim de recebimento de propostas: 10/06/2025 09:00 (horário de Brasília)

Id contratação PNCP: 46177523000109-1-000196/2025 Fonte: EMBRAS - EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA LTDA

Objeto:
RP para contratação de empresa especializada na confecção de próteses dentárias, prótese total e prótese parcial removível, para serem fornecidas aos pacientes encaminhados aos Centros de Especialidades Odontológicas, CEO III Insular e CEO II Rio Branco pelo período de 12 meses. Processo nº 3092/25 SC nº 740/25 Fonte: 1052

O D LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA LTDA.
RUA BENEDITO FAUSTINO DE MORAIS, 141 – VILA RACHID – GUARULHOS/SP
CEP: 07012-080
FONE: (11) 2442-7808 / (11) 2087-3490
E-MAIL: odlabdental@hotmail.com
sonia.delfino@hotmail.com
Site: www.odlabdental.com.br

Existe ILEGALIDADES INSANÁVEIS no edital em epígrafe, discorreremos sobre tais abaixo;

- **PROPOSTA ADEQUADA E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO NO CERTAME**

6.24.3. O pregoeiro solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, em campo próprio do Sistema, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

7.1. Encerrada a etapa de negociação e aceitação, será iniciada a fase de Habilitação, onde o licitante vencedor deverá anexar à documentação de habilitação na plataforma do BBMNET, conforme solicitação do sistema e apresentar a documentação original ou fotocópia autenticada no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, na Coordenação de Planejamento de Aquisição e Contratações da Secretaria de Saúde de São Vicente, localizado à Rua Padre Anchieta, 462, 5º andar, Centro, São Vicente – SP, CEP 11310-040, sujeito a desclassificação, caso não faça no tempo determinado.

Sr. Agente de Contratação e equipe de apoio, o prazo de 5 (cinco) dias úteis está correto para adequação da proposta e entrega de documentos de habilitação na fase (sessão) do certame?

Vejamos acerca da matéria o que contempla a IN 73/2022 e o Decreto nº 10.024/2019;

IN 73/2022

CAPÍTULO VIII

DA FASE DO JULGAMENTO

Verificação da conformidade da proposta

Art. 29. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o agente de contratação ou comissão de contratação, quando o substituir, realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto estipulado e, observado o disposto nos arts. 33 e 34, à compatibilidade do preço ou maior desconto final em relação ao estimado para a contratação, conforme definido no edital.

§ 2º O edital de licitação deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado.

3º A prorrogação de que trata o § 2º, poderá ocorrer nas seguintes situações:

I - por solicitação do licitante, mediante justificativa aceita pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir; ou

DECRETO 10.024/2019

CAPÍTULO VII

DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, **exclusivamente por meio do sistema**, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

O D LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA LTDA.

RUA BENEDITO FAUSTINO DE MORAIS, 141 – VILA RACHID – GUARULHOS/SP

CEP: 07012-080

FONE: (11) 2442-7808/ (11) 2087-3490

E-MAIL: odlabdental@hotmail.com

sonia.delfino@hotmail.com

Site: www.odlabdental.com.br

Nota-se que o prazo de 2 (duas) horas, é um prazo razoável, podendo existir a prorrogação pelo mesmo período desde que justificado e aceito pela administração no caso da proposta adequada, e fixar o prazo de de no mínimo de 2 (duas) horas a apresentação dos documentos de habilitação do licitante classificado/habilitado provisoriamente.

REQUERIMENTO: ESCLARECER O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA ADEQUADA DO LICITANTE PROVISORIAMENTE VENCEDOR E APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO NA SESSÃO DO CERTAME EM PRAZO NÃO INFERIOR A 2 (DUAS) HORAS.

- **COMPROVANTE DO REGISTRO VIGENTE DA ANVISA**

d) Comprovante do registro vigente na ANVISA:

d.1- O número de registro do produto no Ministério da Saúde e **cópia autenticada do Certificado de Registro no Ministério da Saúde** ou se for o caso, **cópia autenticada do Certificado de Isenção**. Os produtos que porventura não necessitem do Certificado de Isenção **deverão ter a não obrigatoriedade comprovada pela licitante**.

d-2- A comprovação de registro vigente ou o Certificado de Isenção de registro, no Ministério da Saúde **deverá ser feita através de cópia autenticada** de uma das formas a seguir:

- Registro do Produto com sua respectiva publicação no D.O.U. ou comprovante emitido pelo Ministério da Saúde;
- Pedido de revalidação datado do semestre anterior ao do vencimento, caso o prazo do registro esteja vencido.

Sr. Agente de Contratação e equipe de apoio, o **Certificado de Registro no Ministério da Saúde e o Certificado de Isenção**, são atribuições e responsabilidades dos fabricantes dos insumos que serão utilizados pelos pretendentes licitantes, ou seja, laboratório de prótese dentária **não fabrica insumos**, apenas os utilizam para confecção do objeto pretendido. Desta forma, os pretendentes licitantes não possuem tais certificados, apenas o comprovante emitido pelo Ministério da Saúde (Anvisa), através do nº do registro do insumo junto ao fabricante, no sítio: <https://consultas.anvisa.gov.br/#/>

REQUERIMENTO: ESCLARECER SE A APRESENTAÇÃO SE DARÁ APENAS DO REGISTRO DO PRODUTO EM CONSULTA AO SÍTIO DA ANVISA.

- **APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS**

8.2.10. CATÁLOGOS E AMOSTRAS

8.2.10.1. A apresentação de amostras dos itens pelo vencedor deverá ser feita juntamente com os documentos descritos no item Habilitação, conforme edital, em até 05 (cinco) dias úteis, na Coordenação de Planejamento de Aquisições e Contratações da Secretaria de Saúde de São Vicente, localizado na Rua Padre Anchieta, nº 462, 5º andar, Centro, São Vicente/SP, CEP 11310-040.

Sr. Agente de Contratação e equipe de apoio, Coordenação de Saúde Bucal e Secretaria de Saúde, o referido item traz consigo uma lacuna. Qual a forma de apresentação das amostras, por etapas laboratoriais ou prótese finalizada?

Para o objeto pretendido do referido processo, faz-se necessário tal esclarecimento, pois;

A solicitação se faz necessária para que o serviço a ser entregue seja analisado em relação à especificação contida no termo de referência, que é parte integrante do instrumento convocatório.

O D LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA LTDA.

RUA BENEDITO FAUSTINO DE MORAIS, 141 – VILA RACHID – GUARULHOS/SP

CEP: 07012-080

FONE: (11) 2442-7808/ (11) 2087-3490

E-MAIL: odlabdental@hotmail.com

sonia.delfino@hotmail.com

Site: www.odlabdental.com.br

Cumpra salientar que muitas vezes a Administração se vê à mercê de empresas que se utilizam de ferramentas como “mergulho” para ofertar preço muito abaixo em relação aos demais concorrentes e no momento da recomposição dos preços, ao invés de reduzir os lucros para chegar ao valor ofertado ao Município, a mesma altera sua matéria prima ou adquire produtos de qualidade inferior, trazendo assim danos ao Erário.

Inúmeras vezes o serviço não poderá ser aproveitado ou a Administração demanda de seu tempo notificando e/ou penalizando a Empresa vencedora por sua conduta, o que acarreta uma nova contratação pela perda da validade das propostas ofertadas pelas demais licitantes se caso for reiniciado a autorização de fornecimento.

Antecedendo a problemática sinalizada à solicitação de amostra, seria a cautela para tentar inibir empresas que tenham essa conduta para que apresentem preços e materiais de acordo com as especificações exigidas.

Afim de evitar ônus as empresas interessadas em participar do certame licitatório a garantir o atendimento ao princípio da igualdade, a solicitação da amostra somente deverá ser exigida para a licitante declarada vencedora que terá 05 (cinco) dias úteis após a publicação da convocação da entrega em Diário Oficial do Município, o que é considerado tempo razoável, por se tratar de serviços.

A análise das amostras deverá ser realizada pela área técnica da odontologia, composta de no mínimo 3 (três) membros da Comissão.

As amostras deverão ser identificadas com etiqueta contendo: razão social da licitante, número do processo administrativo e número do prego e número do item, conforme segue:

1. Prótese total superior e inferior (com palato incolor e gengiva rosa). As amostras das próteses totais devem conter todas as fases do objeto licitado: **Moldeira individual, rolete de cera, montagem de dentes e acrilização (todas com palato e lingual) palato incolor e resina que tenha certificado na ANVISA.**
2. Prótese parcial removível superior e inferior (6 dentes, sendo 4 anteriores e 2 posteriores). As amostras das Próteses parciais removíveis: **confeção da estrutura metálica, rolete de cera, montagem de dentes e acrilização (todas com palato e lingual) com resina que tenha certificado na ANVISA.**

As amostras deverão ser das mesmas apresentadas na Proposta Comercial e apresentar as especificações exigidas no Anexo I.

REQUERIMENTO: ESCLARECIMENTOS NO QUE TANGE A APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS, POR ETAPAS LABORATORIAIS OU E PEÇA CONCLUÍDA/ACRILIZADA.

- **ALVARÁ DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA, CERTIFICADO DE REGISTRO E INSCRIÇÃO DA EMPRESA E DO RESPONSÁVEL TÉCNICO JUNTO A ENTIDADE DE CLASSE CRO – CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA E CNES – CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE**

ALVARA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Sr. Agente de Contratação, equipe de apoio e Secretaria Municipal de Saúde, o edital em comento não solicita na habilitação de qualificação técnica o Alvará da Vigilância Sanitária expedido pela sede dos pretensos licitantes.

Os pretensos licitantes devem estar abarcados na legislação da matéria, explanação abaixo;

Alvará da Vigilância Sanitária, **é um documento cabal para funcionamento de qualquer estabelecimento de saúde.**

Vejamos abaixo, sobre o Alvará Sanitário, legislação vigente Federal e no Estado de São Paulo.

PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO NOTA TÉCNICA Nº 2684/2019/CGUNE/CRG

O brocardo *lex specialis derogat legi generali* descreve o critério da especialidade, o qual restou inscrito no § 1º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

Em breve resumo;

O ordenamento jurídico tem-se como primordial o princípio da especialidade onde estabelece;

LEI ESPECIAL DERROGA A LEI GERAL. Isso significa que, quando há uma norma específica (LEI ESPECIAL, no caso VIGILÂNCIA SANITÁRIA) e a outra mais abrangente (LEI GERAL) que tratam do mesmo assunto, a LEI ESPECIAL prevalece sobre a LEI GERAL (EDITAL e LEI 14.133/2021).

Em outras palavras, a legislação específica contém todos os requisitos necessários, tornando-se desnecessária a aplicação da LEI GERAL.

Vejamos o que cita a Constituição Federal de 1988.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

De forma análoga (grifo nosso) a Lei 8.666/1993, revogada em 29 de dezembro de 2023, cito;

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Vejamos o que compreende a Legislação Federal e Estadual acerca do Alvará de Vigilância Sanitária;

LEI 9.782, DE 26 DE JANEIRO DE 1999

DEFINE O SISTEMA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, CRIA A AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 2º Compete à União no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária:

V - acompanhar e coordenar as ações estaduais, distrital e municipais de vigilância sanitária;

Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

III - estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária;

§ 1º A Agência poderá delegar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a execução de atribuições que lhe são próprias, excetuadas as previstas nos incisos I, V, VIII, IX, XV, XVI, XVII, XVIII e XIX deste artigo.

Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

VI - equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem;

**LEI 10.083, DE 23 DE SETEMBRO DE 1998 (ESTADO DE SÃO PAULO)
DISPÕE SOBRE O CÓDIGO SANITÁRIO DO ESTADO.**

Artigo 2º - Os princípios expressos neste Código disporão sobre proteção, promoção e preservação da saúde, no que se refere às atividades de interesse à saúde e meio ambiente, nele incluído o do trabalho, e têm os seguintes objetivos:

IV - assegurar condições adequadas para prestação de serviços de saúde;

Artigo 24 - Todo e qualquer sistema individual ou coletivo, público ou privado, de geração, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos de qualquer natureza, gerados ou introduzidos no Estado, estará sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

Artigo 29 - A saúde do trabalhador deverá ser resguardada, tanto nas relações sociais que se estabelecem entre o capital e o trabalho, como no processo de produção.

§ 1º - Nas relações estabelecidas entre o capital e o trabalho estão englobados os aspectos econômicos, organizacionais e ambientais da produção de bens e serviços.

Artigo 86 - Todo estabelecimento de interesse à saúde, antes de iniciar suas atividades, deverá encaminhar à autoridade sanitária competente declaração de que suas atividades, instalações, equipamentos e recursos humanos obedecem à legislação sanitária vigente, conforme modelo a ser estabelecido por norma técnica, para fins de obtenção de licença de funcionamento através de cadastramento.

PORTARIA CVS Nº 1, DE 5 DE JANEIRO DE 2024.

Disciplina, no âmbito do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária – Sevisa, o licenciamento sanitário dos estabelecimentos de interesse da saúde e das fontes de radiação ionizante, e dá providências correlatas.

Art. 2º Considera-se, para os fins desta Portaria:

VIII- Certificado de Licenciamento Integrado (CLI): documento que reúne a licença dos órgãos estaduais como, Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB, Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, Secretaria da Agricultura e Abastecimento, e também dos serviços estaduais ou municipais de Vigilância Sanitária, emitido pelo Portal Integrador Estadual;

IX- CNAE – A Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) identifica o ramo de atividade empresarial pública, privada ou sem fim lucrativo, ou ainda, de pessoas físicas em atividades autônomas, por meio de códigos e descrições regulamentados pela Comissão Nacional de Classificação (Concla), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). O Anexo I desta Portaria apresenta a relação de CNAE dos estabelecimentos de interesse da saúde sujeitos ao licenciamento sanitário;

O D LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA LTDA.

RUA BENEDITO FAUSTINO DE MORAIS, 141 – VILA RACHID – GUARULHOS/SP

CEP: 07012-080

FONE: (11) 2442-7808/ (11) 2087-3490

E-MAIL: odlabdental@hotmail.com

sonia.delfino@hotmail.com

Site: www.odlabdental.com.br

XXXII- Locais de Interesse da Saúde: ambientes de trabalho, logradouros, locais públicos, mananciais, dentre outros, que possam, direta ou indiretamente, acarretar riscos à saúde da população, independente da obrigatoriedade de seu licenciamento pelo serviço de vigilância sanitária competente; Subgrupo C — Atividades relacionadas a Saúde e Agrupamento 83 – OUTRAS ATIVIDADES RELACIONADAS À SAÚDE

3250-7/06 SERVIÇOS DE PRÓTESE DENTÁRIA Laboratório de prótese dentária.

Resolução SS - 16, de 18-1-99 Aprova Norma Técnica referente à instalação e funcionamento de estabelecimentos de prótese odontológica e determina providências correlatas.

Capítulo VI

Do funcionamento

Artigo 6º - Todos os estabelecimentos de prótese odontológica devem obrigatoriamente ser licenciados junto ao órgão sanitário competente;

Abaixo, cito EDITAIS REFERENCIAIS acerca do processo para o mesmo OBJETO em diversos municípios para consulta, são eles;

EDITAL DE SUZANÁPOLIS

PREGÃO ELETRÔNICO: 008/2024

9.13.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

9.13.4.1. Alvará e Licença de funcionamento da vigilância sanitária com data de validade em vigência, expedido pelo órgão competente local.

EDITAL DE BIRIGUI

PREGÃO ELETRÔNICO: 33/2024

8.20.1. Ao ser declarada provisoriamente habilitada para as documentações elencadas na Cláusula 8.2. e seus subitens, a(s) Licitante(s) deverá(ão) apresentar ou anexar na plataforma em até 02 (dois) dias úteis após o encerramento do certame para análise e manifestação Da Secretaria Requisitante:

Cópia da Licença Sanitária Municipal ou Estadual expedida pela Vigilância Sanitária do Estado ou do Município onde o objeto será prestado.

EDITAL DE SOROCABA

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO: 262/2023

9.2 – LICENÇA DE FUNCIONAMENTO EMITIDA PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO ESTADO E OU MUNICÍPIO. (VIGILÂNCIA SANITÁRIA)

EDITAL DE MARÍLIA

PREGÃO ELETRÔNICO: 003/2024

7.16.11 Licença de Funcionamento, expedido pelo Serviço de Vigilância Sanitária – local, em validade, conforme Portaria CVS 01/2020.

EDITAL DE SANTANA DE PARNAÍBA

PREGÃO ELETRÔNICO: 240/2023

7.1.3 Comprovação de Regularidade Sanitária (ALVARÁ SANITÁRIO) através de documento emitido pela Vigilância Sanitária Municipal (VISA), ou pelo Órgão Estadual competente, do local sede da licitante, através de documento devidamente autenticado ou que seja possível a consulta on-line.

O D LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA LTDA.

RUA BENEDITO FAUSTINO DE MORAIS, 141 – VILA RACHID – GUARULHOS/SP

CEP: 07012-080

FONE: (11) 2442-7808/ (11) 2087-3490

E-MAIL: odlabdental@hotmail.com

sonia.delfino@hotmail.com

Site: www.odlabdental.com.br

EDITAL DE CREDENCIAMENTO DE ARARAS

EDITAL DE CREDENCIAMENTO: 001/2024

3.5.6. Apresentar registro da Vigilância Sanitária (VISA);

EDITAL DE RIFAINA

PREGÃO ELETRÔNICO: 022/2023

3.5.6. Apresentar registro da Vigilância Sanitária (VISA);

EDITAL DE IGARATA

PREGÃO ELETRÔNICO: 08-A/2024

7.7.1.4 Licença Municipal de Vigilância Sanitária.

EDITAL DE RIBEIRÃO PIRES

PREGÃO ELETRÔNICO: 123/2023

9.2.1.3. Registro na Vigilância Sanitária;

Sr. Agente de Contratação e equipe de apoio e Autoridade Superior, discorrido o entendimento, o princípio da especialidade estabelece que a LEI ESPECIAL novamente derroga sobre a LEI GERAL tornando desnecessária a aplicação da LEI GERAL no tocante aos temas explicitados.

Considerando a Portaria CVS 1, de 22/07/2020 - Disciplina, no âmbito do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária – Sevisa, o licenciamento sanitário dos estabelecimentos de interesse da saúde e das fontes de radiação ionizante, e dá providências correlatas.

Considerando a Resolução SS - 16, de 18-01-99, referente à instalação e funcionamento de estabelecimentos de prótese odontológica, em Norma Técnica, constante no anexo a esta Resolução, Art. 6º, fica determinado que todos os estabelecimentos de prótese odontológica devem obrigatoriamente ser licenciados junto ao órgão sanitário competente, aplicando-se a exigência a pessoas físicas e a pessoas jurídicas, de direito público e privado no Estado de São Paulo.

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA

Sr. Agente de Contratação e Equipe de Apoio, é necessário o entendimento da matéria quando a contratação provém de Laboratórios Regionais de Próteses Dentárias, ou seja, traduz-se EMPRESA (PESSOA JURÍDICA) e têm-se como responsável um TÉCNICO (PESSOA FÍSICA), logo, deve ser exigido os documentos da empresa (LRPD-Laboratório Regional de Prótese Dentária) e do RT (Responsável Técnico) protético, inclusive, vejamos;

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

RESOLUÇÃO 63/2005 – CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

TÍTULO I - DO EXERCÍCIO LEGAL

CAPÍTULO I - Disposições Preliminares

Art. 1º. Estão obrigados ao registro no Conselho Federal e à inscrição nos Conselhos Regionais de Odontologia em cuja jurisdição estejam estabelecidos ou exerçam suas atividades:

a) os cirurgiões-dentistas;

b) os técnicos em prótese dentária;

O D LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA LTDA.

RUA BENEDITO FAUSTINO DE MORAIS, 141 – VILA RACHID – GUARULHOS/SP

CEP: 07012-080

FONE: (11) 2442-7808/ (11) 2087-3490

E-MAIL: odlabdental@hotmail.com

sonia.delfino@hotmail.com

Site: www.odlabdental.com.br

- c) os técnicos em higiene dental;
 - d) os auxiliares de consultório dentário;
 - e) os auxiliares de prótese dentária;
 - f) os especialistas, desde que assim se anunciem ou intitulem;
 - g) as entidades prestadoras de assistência odontológica, as entidades intermediadoras de serviços odontológicos e as cooperativas odontológicas e, empresas que comercializam e/ou industrializam produtos odontológicos;
 - h) os laboratórios de prótese dentária;**
 - i) os demais profissionais auxiliares que vierem a ter suas ocupações regulamentadas;
 - j) as atividades que vierem a ser, sob qualquer forma, vinculadas à Odontologia.
- Parágrafo único. É vedado o registro e a inscrição em duas ou mais categorias profissionais, nos Conselhos Federal e Regionais de Odontologia sem a apresentação dos respectivos diplomas ou certificados de conclusão de curso profissionalizante regular.

Art. 116. O Conselho Regional fornecerá certificado de registro e inscrição à entidade prestadora de assistência odontológica e de empresas que comercializam e/ou industrializam produtos odontológicos e a laboratório de prótese dentária que tiverem deferidos seus pedidos.

Parágrafo único. À entidade prestadora de assistência odontológica e de empresas que comercializam e/ou industrializam produtos odontológicos e o laboratório de prótese dentária são obrigados a manter em local visível o certificado concedido pelo Conselho Regional.

PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO NOTA TÉCNICA Nº 2684/2019/CGUNE/CRG

O brocardo *lex specialis derogat legi generali* descreve o critério da especialidade, o qual restou inscrito no § 1º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Em breve resumo;

O ordenamento jurídico tem-se como primordial o princípio da especialidade onde estabelece; LEI ESPECIAL DERROGA A LEI GERAL. Isso significa que, quando há uma norma específica (LEI ESPECIAL, no caso CFO/CRO) e a outra mais abrangente (LEI GERAL) que tratam do mesmo assunto, a LEI ESPECIAL prevalece sobre a LEI GERAL (EDITAL e LEI 14.133/2021).

Observa-se, que o edital em epígrafe existe um certo “lapso”, em não requerer tais documentos previstos na Lei 14.133, de 01 de abril de 2021.

Esses pleitos se fazem necessários, conforme o art. 4º, 8º, 12º do Decreto Lei nº 87.689 de 1982, senão vejamos:

Art. 4º Os laboratórios de prótese dentária são obrigados à inscrição no Conselho Regional de Odontologia da jurisdição em que estejam instalados.

Art. 8º O pagamento das anuidades ao Conselho Regional de Odontologia da respectiva jurisdição constitui condição da legitimidade do exercício da profissão.

Art. 12. As infrações do presente Regulamento, aplica-se o disposto no artigo 282 do Código Penal.

Em suma ver-se que o Certificado de Regularidade emitido pelo CRO (Conselho Regional de Odontologia), comprovando a inscrição e registro da Empresa licitante no conselho fiscalizador, bem como a discriminação do

O D LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA LTDA.

RUA BENEDITO FAUSTINO DE MORAIS, 141 – VILA RACHID – GUARULHOS/SP

CEP: 07012-080

FONE: (11) 2442-7808/ (11) 2087-3490

E-MAIL: odlabdental@hotmail.com

sonia.delfino@hotmail.com

Site: www.odlabdental.com.br

responsável técnico e a sua inscrição, também com a apresentação do STATUS da inscrição, decorrem da Lei e da Resolução do CFO 63/2005, do Conselho Federal de Odontologia, conforme epigrafado.

Observa-se que o pleito se faz para que o epigrafado edital, requeira das pretensas licitantes, a INSCRIÇÃO/REGISTRO e CERTIFICADO DE REGULARIDADE, do protético “RESPONSÁVEL TÉCNICO”, e do Laboratório de Prótese Dentária, pois são estes certificados, que atestam que o Registro e Inscrição do RESPONSÁVEL TÉCNICO e do LABORATÓRIO, estão inscritos regularmente, junto ao órgão fiscalizador, o qual seja o CRO-Conselho Regional de Odontologia, na atualidade.

Idealizemos um laboratório, onde realizou-se sua inscrição e registro junto ao CRO-Conselho Regional de Odontologia, nos idos do ano de 2019 ou 2020, desta forma o laboratório terá Certificado de Registro e Inscrição de Laboratório e Protético/Responsável técnico, mas atualmente, não haverá como conferir a plena validade/regularidade e como o art. 8º do Decreto Lei 87.689, é taxativo, que o pagamento de anuidade constitui condição de regularidade/legitimidade do exercício da profissão, necessário se faz que às pretensas licitantes, apresentem a Certidão de Regularidade, que dará valia ao Certificado de Registro e Inscrição do Laboratório e do Responsável Técnico.

De mais a mais caso também qualquer licitante apresente documentação com emissão superior à 90 (noventa) dias, estará inabilitada, conforme se depreende da Lei de licitações.

Em suma, para obedecer a Lei do Órgão Fiscalizador, CRO-Conselho Regional de Odontologia e também para que não haja concorrência de forma predatória, por derradeiro se faz a exigência da Certidão de Regularidade e o Certificado de Registro e Inscrição do Profissional (Protético e do laboratório) no Conselho Federal de Odontologia e no Conselho Regional de Odontologia.

Os pleitos em epígrafe se fazem com fincas de forma **análoga (grifo nosso)** no art. 30 incisos I e IV da Lei 8.666/1993, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Ou seja, ao lermos o art. 30, incisos I e IV, ver-se que os itens citados do presente edital, deverão ser retificados, para obediência ao art. 4º e 8º do Decreto Lei 87.689.

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

Constituição Federal nº 1988

Inciso XXI do art. 37: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Acórdão 299/2015-TCU-Plenário

Esclarecimentos prestados administrativamente para responder a questionamento de licitante possuem natureza vinculante para todos os participantes do certame, não se podendo admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório.

O D LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA LTDA.

RUA BENEDITO FAUSTINO DE MORAIS, 141 – VILA RACHID – GUARULHOS/SP

CEP: 07012-080

FONE: (11) 2442-7808/ (11) 2087-3490

E-MAIL: odlabdental@hotmail.com

sonia.delfino@hotmail.com

Site: www.odlabdental.com.br

Acórdão 179/2021-TCU-Plenário

Os esclarecimentos prestados pela Administração ao longo do certame licitatório possuem natureza vinculante, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório.

CNES – CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE

Sr. Agente de Contratação, a justificativa da contratação traz consigo que o município de São Vicente/SP está inserido no credenciamento para contratação de LRPD (laboratório Regional de Prótese Dentária) junto ao Ministério da Saúde, com a Política Nacional de Saúde Bucal, denominada de Brasil Sorridente, através da Portaria GM nº 870/2010.

PORTARIA Nº 870, DE 19 DE ABRIL DE 2010

Estabelece recursos a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade dos Estados e Municípios.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, e

Considerando a necessidade de potencializar a implementação de Laboratórios Regionais de Próteses Dentárias (LRPD), visando ampliar o acesso às ações de reabilitação em saúde bucal; e

Considerando a necessidade de garantir recursos financeiros para auxiliar na implementação e funcionamento dos Laboratórios Regionais de Próteses Dentárias - LRPD, visando ao acesso integral às ações de saúde bucal, resolve:

Art. 1º Estabelecer recursos no montante de R\$ 12.656.580,00 (doze milhões seiscentos e cinquenta e seis mil quinhentos e oitenta reais), a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade dos Estados e Municípios, conforme Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, aos Estados e Municípios, do valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência março de 2010.

O CNES é instituído para todo e qualquer estabelecimento de saúde em todo o país, através da Portaria nº 1.646, de 02 de outubro de 2015, onde estabelece;

PORTARIA Nº 1.646, DE 2 DE OUTUBRO DE 2015

Institui o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.246, de 22 de outubro de 1991, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Serviço Social Autônomo Associação das Pioneiras Sociais e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde (SUS), o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 399/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2006, que divulga o Pacto pela Saúde 2006 - Consolidação do SUS e aprova as Diretrizes Operacionais do Referido Pacto; e

Considerando a Portaria nº 2.073/GM/MS, de 31 de agosto de 2011, que regulamenta o uso de padrões de interoperabilidade e informação em saúde para sistemas de informação em saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde, nos níveis Municipal, Distrital, Estadual e Federal, e para os sistemas privados e do setor de saúde suplementar, resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).

Art. 2º O CNES se constitui como documento público e sistema de informação oficial de cadastramento de informações de todos os estabelecimentos de saúde no país, independentemente da natureza jurídica ou de integrarem o Sistema Único de Saúde (SUS), e possui as seguintes finalidades:

I - cadastrar e atualizar as informações sobre estabelecimentos de saúde e suas dimensões, como recursos físicos, trabalhadores e serviços;

II - disponibilizar informações dos estabelecimentos de saúde para outros sistemas de informação;

III - ofertar para a sociedade informações sobre a disponibilidade de serviços nos territórios, formas de acesso e funcionamento;

IV - fornecer informações que apoiem a tomada de decisão, o planejamento, a programação e o conhecimento pelos gestores, pesquisadores, trabalhadores e sociedade em geral acerca da organização, existência e disponibilidade de serviços, força de trabalho e capacidade instalada dos estabelecimentos de saúde e territórios.

Parágrafo único. Não é finalidade do CNES ser instrumento de indução política ou mecanismo de controle, constituindo-se somente como um cadastro que permita a representação mais fidedigna das realidades locais regionais.

É necessário que ao planejar a compra, o município tenha que seguir instruções relativas ao Programa Brasil Sorridente oriundo do seu credenciamento e requeira dos pretendentes licitantes o documento SCNES conforme a Nota Técnica nº 20/2021, senão vejamos;

PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO NOTA TÉCNICA Nº 2684/2019/CGUNE/CRG

O brocardo *lex specialis derogat legi generali* descreve o critério da especialidade, o qual restou inscrito no § 1º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

Em breve resumo;

O D LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA LTDA.

RUA BENEDITO FAUSTINO DE MORAIS, 141 – VILA RACHID – GUARULHOS/SP

CEP: 07012-080

FONE: (11) 2442-7808 / (11) 2087-3490

E-MAIL: odlabdental@hotmail.com

sonia.delfino@hotmail.com

Site: www.odlabdental.com.br

O ordenamento jurídico tem-se como primordial o princípio da especialidade onde estabelece;

LEI ESPECIAL DERROGA A LEI GERAL. Isso significa que, quando há uma norma específica (LEI ESPECIAL, no caso CNES) e a outra mais abrangente (LEI GERAL) que tratam do mesmo assunto, a LEI ESPECIAL prevalece sobre a LEI GERAL (EDITAL e LEI 14.133/2021).

Em outras palavras, a legislação específica contém todos os requisitos necessários, tornando-se desnecessária a aplicação da LEI GERAL.

Vejamos o que cita a Constituição Federal de 1988.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

Trata-se do CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde).

O Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) representa um elemento fundamental na gestão de informações do sistema de saúde brasileiro.

Criado pelo Ministério da Saúde, o CNES tem como objetivo principal catalogar todos os estabelecimentos de saúde no país, sejam eles públicos ou privados. Essa base de dados abrangente é essencial para o planejamento, regulação e fiscalização das atividades de saúde em território nacional.

Além disso, o CNES serve como um instrumento vital para a formulação de políticas públicas de saúde e para a alocação eficiente de recursos.

O que é o Programa Brasil Sorridente?

O Programa Federal Brasil Sorridente é uma iniciativa do Ministério da Saúde que visa ampliar o acesso à saúde bucal no Sistema Único de Saúde (SUS). Uma das ações desse programa é a implantação dos Laboratórios Regionais de Prótese Dentária (LRPD), criados a partir da Portaria nº 599, de 23 de março de 2006. Vamos entender melhor o que são esses laboratórios:

Objetivo dos LRPD:

Os LRPD têm como objetivo ampliar a oferta de próteses dentárias de qualidade para a população brasileira. Eles promovem a reabilitação protética, abrangendo aspectos como fonética, mastigação e estética. Todo o atendimento é gratuito e realizado por meio do Sistema Público de Saúde.

Procedimentos Realizados nos LRPD:

Os LRPD são responsáveis pela produção laboratorial dos seguintes procedimentos:

Prótese Total Mandibular

Prótese Total Maxilar

O D LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA LTDA.

RUA BENEDITO FAUSTINO DE MORAIS, 141 – VILA RACHID – GUARULHOS/SP

CEP: 07012-080

FONE: (11) 2442-7808/ (11) 2087-3490

E-MAIL: odlabdental@hotmail.com

sonia.delfino@hotmail.com

Site: www.odlabdental.com.br

Prótese Parcial Mandibular Removível
Prótese Parcial Maxilar Removível
Próteses Coronárias/Intrarradiculares/Fixas/Adesivas

Recursos Financeiros:

O Ministério da Saúde repassa recursos mensais aos municípios/estados para a confecção de próteses dentárias.

O valor varia de acordo com a faixa de produção credenciada:

Faixa 01: Entre 20 e 50 próteses/mês: R\$ 7.500,00 (**Faixa de enquadramento do município de São Vicente/SP**)

Faixa 02: Entre 51 e 80 próteses/mês: R\$ 12.000,00

Faixa 03: Entre 81 e 120 próteses/mês: R\$ 18.000,00

Faixa 04: Acima de 120 próteses/mês: R\$ 22.500,00

Obs.: Valores alterados pela Portaria GM nº 1.924/2023

Acompanhamento e Credenciamento:

A produção de próteses dentárias é acompanhada por meio do Sistema de Informação Ambulatorial do SUS (SIA/SUS).

Os LRPD seguem o cronograma definido pelo Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).

As Secretarias Municipais/Estaduais de Saúde interessadas em credenciar um LRPD devem seguir o Passo a Passo disponível no Portal e-gestor.

Em resumo, os Laboratórios Regionais de Prótese Dentária desempenham um papel fundamental na promoção da saúde bucal e na oferta de próteses dentárias de qualidade para a população brasileira.

Logo, nobre Agente de Contratação, não há o que dizer sobre a LEI ESPECIAL para atribuição ao CERTAME, o município de São Vicente/SP é órgão CONVENIENTE do Ministério da Saúde e recebe incentivo financeiro pelo Ministério da Saúde mensais para CUSTEIO na saúde pública de saúde bucal/próteses dentárias e deve requisitar das pretensas licitantes o documento CNES, senão vejamos o que diz a Nota Técnica 20/2021 – LRPD (Do Ministério da Saúde);

<https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/saps/publicacoes/notas-tecnicas/nota-tecnica-no-20-2021-cgsb-desf-saps-ms/view>

Ministério da Saúde

Secretaria de Atenção Primária à Saúde

Departamento de Saúde da Família

Coordenação-Geral de Saúde Bucal

NOTA TÉCNICA Nº 20/2021-CGSB/DESF/SAPS/MS

1. ASSUNTO

A Política Nacional de Saúde Bucal – Programa Brasil Sorridente tem promovido a reorganização das práticas e da Rede de Atenção à Saúde, ampliação e qualificação do acesso aos serviços de Atenção Primária em Saúde Bucal, principalmente, por meio das equipes de Saúde Bucal na Estratégia Saúde da Família, e da Atenção Especializada em Saúde Bucal, por meio da implantação dos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) e dos Laboratórios Regionais de Prótese Dentária (LRPD), pautando-se nos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS).

O D LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA LTDA.

RUA BENEDITO FAUSTINO DE MORAIS, 141 – VILA RACHID – GUARULHOS/SP

CEP: 07012-080

FONE: (11) 2442-7808/ (11) 2087-3490

E-MAIL: odlabdental@hotmail.com

sonia.delfino@hotmail.com

Site: www.odlabdental.com.br

Os LRPD visam ao suprimento de uma grande necessidade da população brasileira, que é a reabilitação oral protética. Até 2003, nenhuma política de saúde pública havia proporcionado esse tipo de atendimento. Com a criação do Brasil Sorridente, a reabilitação protética passou a ser uma das principais estratégias da Política Nacional de Saúde Bucal.

A Portaria nº 1.825/GM/MS, de 24 de agosto de 2012, visando à ampliação do número de laboratórios e da oferta de próteses dentárias, aumenta o repasse financeiro federal para este fim.

3. FINANCIAMENTO

O repasse financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios, referente às próteses dentárias, ocorre de acordo com a faixa de produção/mês. Sendo os valores mensais repassados da seguinte forma:

Faixa de produção entre 20 e 50 próteses/mês: R\$ 7.500,00 mensais;

Faixa de produção entre 51 e 80 próteses/mês: R\$ 12.000,00 mensais;

Faixa de produção entre 81 e 120 próteses/mês: R\$ 18.000,00 mensais; e

Faixa de produção acima de 120 próteses/mês: R\$ 22.500,00 mensais.

A definição quanto aos valores pagos aos laboratórios de natureza privada em relação ao valor de cada prótese deve ser acordada entre a gestão local e o fornecedor do serviço. O Ministério da Saúde orienta que todas as 3 (três) modalidades de próteses sejam executadas - prótese total, prótese parcial removível e próteses coronárias/intrarradiculares fixas/adesivas (por elemento), visto que, de acordo com os levantamentos sobre a condição de saúde bucal no Brasil, há necessidade destas três modalidades em prótese para a oferta de cuidado no que tange à reabilitação.

Vale ressaltar que este recurso financeiro, repassado conforme faixa de produção de próteses/mês, é incluído no Bloco manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde (CUSTEIO), Grupo - ATENÇÃO BÁSICA, Ação- PISO DA ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE, Ação Detalhada- INCENTIVO PARA AÇÕES ESTRATÉGICAS.

4. CADASTRO DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE

Todos os estabelecimentos de saúde, da rede pública ou privada, existentes no país, devem estar cadastrados no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES).

4.1. LRPD

O estabelecimento de saúde onde são confeccionadas próteses dentárias (LRPD) deve ser cadastrado no SCNES da seguinte forma:

Caso o estabelecimento não seja isolado, deve ter em seu cadastro do SCNES, Serviço Especializado: 157 – Serviço de Laboratório de Prótese Dentária e Classificação: 001 – Laboratório Regional de Prótese Dentária.

O gestor municipal pode optar em contratar um LRPD privado localizado em outro município. Neste caso, o LRPD deve estar cadastrado no SCNES do município sede (local de origem), com os códigos conforme orientações relatadas nos parágrafos anteriores. Além disso, no CNES de algum estabelecimento de saúde do município onde são realizados os atendimentos clínicos relativos a próteses dentárias, o gestor estadual, distrital e municipal que irá contratar o LRPD deverá informar o Serviço Especializado: 157 – Serviço de Laboratório de Prótese Dentária; Classificação: 001 - Laboratório Regional de Prótese Dentária e indicar o número do CNES desse LRPD como Terceiro.

Independente da situação, o LRPD deverá apresentar, no mínimo, um profissional com o CBO 3224-10 – Protético Dentário e/ou CBO 2232 – Cirurgião-Dentista (qualquer CBO dentro desta família), ambos com carga horária ambulatorial SUS

Esse é o regramento da LEI ESPECIAL em solicitar aos pretensos licitantes o documento CNES, e discorro ainda sobre o tema no tocante a SUSPENSÃO DE RECURSO E DESCREDECIMENTO DOS SERVIÇOS.

O D LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA LTDA.

RUA BENEDITO FAUSTINO DE MORAIS, 141 – VILA RACHID – GUARULHOS/SP

CEP: 07012-080

FONE: (11) 2442-7808/ (11) 2087-3490

E-MAIL: odlabdental@hotmail.com

sonia.delfino@hotmail.com

Site: www.odlabdental.com.br

9. DA SUSPENSÃO DE RECURSO E DESCRENCIAMENTO DOS SERVIÇOS

Conforme Portaria nº 60, de 26 de novembro de 2020 no Capítulo I, Art. 2º, § 1º define:

“Após a publicação de Portaria de credenciamento das novas equipes e serviços no Diário Oficial da União, a gestão municipal, distrital ou estadual deverá cadastrar a(s) equipe(s) e o(s) serviço(s) nos CNES, num prazo máximo de 6 (seis) competências, a contar da data de publicação da referida Portaria, sob pena de descredenciamento da (s) equipe (s) e serviço (s) caso esse prazo não seja cumprido, conforme estabelecido na Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que reúne as normas sobre as políticas nacionais de saúde do Sistema Único de Saúde. “

A suspensão dos incentivos financeiros federais de custeio referente aos LRPD se dará conforme descrito na Portaria de Consolidação nº 6 de 2017, Capítulo IV, Art. 1152:

As transferências fundo a fundo do Ministério da Saúde para os estados, Distrito Federal e os municípios serão suspensas nas seguintes situações: (Origem: PRT MS/GM 204/2007, Art. 37)

I - referentes ao bloco da Atenção Básica, quando da falta de alimentação dos Bancos de Dados Nacionais estabelecidos como obrigatórios, por 2 (dois) meses consecutivos ou 3 (três) meses alternados.”

Conforme Portaria nº 60, de 26 de novembro de 2020 no Capítulo I, Art. 2º, § 3º, item e) define:

“Equipes e serviços publicados em portaria de descredenciamento pelo Ministério da Saúde, por não cumprirem o prazo estabelecido no § 1º deste artigo após a publicação de portaria de credenciamento, ou por permanecerem por mais de 12 competências consecutivas com ocorrência de suspensão total dos incentivos financeiros federais de custeio.”

Para corroborar a solicitação do CNES, cito de forma análoga os Acórdãos;

Acórdão 3479/2024 – 1ª Câmara

“Quando configurada ausência de aplicação de contrapartida prevista em instrumento de convênio, cabe ao ente federado conveniente o ressarcimento, vez que incorporou a seu patrimônio a vantagem financeira correspondente à parcela da contrapartida que deixou de ser aplicada”.

Acórdão 3501/2024 – 1ª Câmara

“A realização de transferências da conta específica do convênio para contas bancárias de titularidade da prefeitura não é suficiente para demonstrar que o município ou a coletividade se beneficiaram dos recursos federais repassados, e, conseqüentemente, para ensejar a responsabilidade do ente federado conveniente pela não aplicação dos recursos na finalidade pactuada”.

Editais Referenciais sobre o documento CNES para análise;

MUNICÍPIO DE EMILIANÓPOLIS/SP

PREGÃO ELETRÔNICO: 017/2024

8.13.3. COMPROVAÇÃO QUE O LABORATÓRIO REGIONAL DE PRÓTESE DENTÁRIA (LRPD) está cadastrado no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) do município sede (local de origem), de acordo com a Portaria 1.646 de 02 de outubro de 2015 do Ministério da Saúde e Nota Técnica do Programa Brasil Sorridente.

8.13.3. Independente da situação, o LRPD deverá possuir, no mínimo, um profissional com o CBO: 3224-10 – Protético Dentário e/ou CBO: 2232 – Cirurgião-Dentista (qualquer CBO dentro desta família), ambos com carga horária ambulatorial SUS.

MUNICÍPIO DE SUZANÁPOLIS/SP

PREGÃO ELETRÔNICO: 008/2024

9.13.4.7. Inscrição do Laboratório frente ao Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES), devidamente registrado conforme Portaria nº 1.825/GM/MS, de 24 de agosto de 2012, contendo um

profissional com o CBO: 3224-10– Protético Dentário e/ou CBO: 2232 –Cirurgião-Dentista; (qualquer CBO dentro desta família), ambos com a carga horária ambulatorial SUS.

MUNICÍPIO DE INDAIATUBA/SP
PREGÃO ELETRÔNICO: 009/2024

9.16 - empresa vencedora deverá apresentar inscrição de Registro do Laboratório frente ao Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES), devidamente registrado conforme Portaria nº 1.825/GM/MS, de 24 de agosto de 2012, contendo um profissional como CBO: 3224-10 – Protético Dentário e/ou CBO: 2232 – Cirurgião- Dentista.

REQUERIMENTO: INCLUSÃO DO ALVARÁ SANITARIO EM SEDE DE HABILITAÇÃO, DOCUMENTO DE OBRIGATORIEDADE PARA ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE NO PAÍS. INCLUSÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO E INSCRIÇÃO, DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO LEGAL, REGULARIDADE FINANCEIRA DA ENTIDA DE CLASSE CRO – CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA, E, INCLUSÃO DO CNES CONFORME OBRIGATORIEDADE DA PORTARIA Nº 1646/2015 EM CONJUNTO COM A ESPECIFICIDADE DA NOTA TÉCNICA Nº 20/2021 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE.

IV – DOS PEDIDOS

Assim, em face das razões aqui expostas, esta empresa, requerer a **IMPUGNAÇÃO** necessária, que a presente solicitação de **IMPUGNAÇÃO** seja julgada **PROCEDENTE**, com efeito de **CONSTAR e RETIFICAR** no Processo nº 3092/2025, Edital de Pregão Eletrônico nº 48/2025, e demais anexos as exigências dos itens.

Requer que seja analisado de forma analítica as solicitações pleiteadas, para não incorrer em representação nos Egrégios Tribunais de Contas.

Requer ainda, que seja determinada a republicação do Edital de Pregão Eletrônico em epígrafe, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme arts. 20 e 25 do Decreto nº 10.024/2019.

Nestes termos,

P. deferimento.

Guarulhos, 29 de maio de 2025.

O D LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA LTDA.
CRO-SP: LB 404

ORIOVALDO DELFINO
SÓCIO PROPRIETÁRIO (DIRETOR TÉCNICO)
CPF nº 681.539.028-49
RG nº 9.516.664
CRO-SP: TPD 1042

O D LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA LTDA.
RUA BENEDITO FAUSTINO DE MORAIS, 141 – VILA RACHID – GUARULHOS/SP
CEP: 07012-080
FONE: (11) 2442-7808/ (11) 2087-3490
E-MAIL: odlabdental@hotmail.com
sonia.delfino@hotmail.com
Site: www.odlabdental.com.br